



Controladoria Geral do Estado
DEPARTAMENTO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS DE CONTROLE
DIVISÃO DE NORMAS, ORIENTAÇÃO E SUPORTE AO CONTROLE.

EMENTÁRIO CGE/AC

Nº 25/2015



**EMENTÁRIO DOS DIÁRIOS OFICIAIS DO ESTADO DO ACRE E DA UNIÃO
COM AS INOVAÇÕES JURÍDICAS E JURISPRUDENCIAIS
VOLTADAS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Nº 25/2015

Sexta-feira, 14 de agosto de 2015

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO ACRE

NORMAS PUBLICADAS

DOE Nº 11.615 de 10 de agosto de 2015 - DECRETO Nº 3.077, DE 7 DE AGOSTO DE 2015 Altera o Decreto nº 3.024, de 16 de dezembro de 2011, que “estabelece normas relativas a transferências de recursos do Estado do Acre mediante convênios e termos de cooperação” e dá outras providências.

DOE Nº 11.616 de 11 de agosto de 2015 - NÃO HOUE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

DOE Nº 11.617 de 12 de agosto de 2015 NÃO HOUE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

DOE Nº 11.618 de 13 de agosto de 2015 - NÃO HOUE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

DOE Nº 11.619 de 14 de agosto de 2015 - NÃO HOUE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO¹

DECISÕES DO TCU

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DOU de 24.07.2015, S. 1, p. 126. Ementa: o TCU deu ciência à Agência Nacional de Transportes Aquaviários que: a) foi verificada deficiência nos procedimentos de dosimetria das multas aplicadas e na arrecadação de seus valores, o que afronta os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público; b) foi constatada morosidade na instauração de processos administrativos contenciosos e deficiência no gerenciamento dos prazos dos processos, em descumprimento à razoável duração do processo (art. 5º, inciso

LXXVIII, da Constituição Federal de 1988), ao princípio da eficiência (art. 37, “caput”, da Constituição Federal de 1988) e às suas próprias competências finalísticas insculpidas no art. 27 da Lei nº 10.233/2001 (itens 1.12.2 e 1.12.3, TC-023.395/2013-3, Acórdão nº 4.113/2015-1ª Câmara).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DOU de 29.07.2015, S. 1, p. 86. Ementa: o TCU deu ciência à Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte (SESAP/RN) que as deficiências estruturais da Secretaria para a guarda e manutenção de processos e documentos deram ensejo à não apresentação de 31 processos/documentos solicitados pelo Ofício de Requisição 2/2014-TCU-Secex-RN, no âmbito da inspeção realizada nestes autos (Portaria de Fiscalização 871/2014), configurando descumprimento ao art. 42 da Lei nº 8.443/1992 (item 1.8.3, TC-012.022/2012-8, Acórdão nº 3.732/2015-2ª Câmara).

AUDITORIA e SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. DOU de 29.07.2015, S. 1, p. 89. Ementa: determinação ao TRT/GO para que se abstenha de incorrer na impropriedade caracterizada pela elaboração/assinatura dos documentos oriundos de sua unidade de controle interno relativos a contas anuais por uma só e mesma pessoa, contrariando o princípio da segregação de funções, mormente em atividades de fiscalização e controle (item 1.7.1.1, TC-019.213/2013-1, Acórdão nº 3.753/2015-2ª Câmara).

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 29.07.2015, S. 1, p. 91. Ementa: determinação ao Comando Logístico do Exército (COLOG) para que: a) faça constar dos processos de contratação de soluções de tecnologia da informação as devidas justificativas quanto à solução adotada, com amparo em estudos técnicos desenvolvidos preliminarmente à licitação, durante a fase de planejamento da contratação, conforme disciplinado nos arts. 9º, inciso II, e 12 da Instrução Normativa/SLTI-MP nº 4, de 11.09.2014; b) a estimativa de preços das contratações de soluções de tecnologia da informação seja composta por preços unitários e fundamentada em pesquisa abalizada no mercado, que pode consistir, por exemplo, em pesquisa acerca de contratações similares, valores oficiais de referência ou pesquisa junto a fornecedores idôneos, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa/SLTI-MP nº 4, de 11.09.2014 (itens 1.7.1.1 e 1.7.1.2, TC-003.150/2015-1, Acórdão nº 3.760/2015-2ª Câmara).

REGISTRO DE PREÇOS. DOU de 29.07.2015, S. 1, p. 94. Ementa: o TCU deu ciência à SEEC/RN de impropriedade caracterizada pela permissão de prorrogação de prazo de ata de registro de preços sem menção à obrigatoriedade de manutenção dos quantitativos inicialmente licitados, o que potencialmente viola o disposto no art. 15, inciso II, c/c art. 64, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, segundo o entendimento contido no subitem 9.2 do Acórdão nº 991/2009-P (item 9.5.3, TC-006.454/2012-7, Acórdão nº 3.773/2015-2ª Câmara).

INVENTÁRIO. DOU de 29.07.2015, S. 1, p. 99. Ementa: determinação ao TRE/Pernambuco para que adote providências administrativas necessárias para o controle de bens patrimoniais do órgão, com a realização de inventário anual por meio de levantamento físico dos bens inventariados, de modo a manter atualizados os registros analíticos de todos os bens, sua localização e agentes responsáveis pela sua guarda e utilização, e garantir a fidedignidade dos seus registros contábeis, em atendimento aos arts. 94, 95 e 96 da Lei nº

4.320/1964, bem como para prevenir a ocorrência de extravio de bens (item 9.3.1.2, TC-029.461/2011-1, Acórdão nº 3.785/2015-2ª Câmara).

LICITAÇÕES e OBRA PÚBLICA. DOU de 31.07.2015, S. 1, p. 100. Ementa: o TCU deu ciência ao Município de Santa Luzia/BA, de modo a evitar irregularidades em certames patrocinados com recursos federais, no sentido de que: a) a vistoria ao local das obras deve ser exigida quando for necessária ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto, conforme Acórdãos de nºs 983/2008-P, 2.395/2010-P, 2.990/2010-P, 1.842/2013-P, 2.913/2014-P, 234/2015-P e 372/2015-P; b) a obrigatoriedade de que a visita técnica realizada em um único dia se mostra prejudicial à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que possibilita que as licitantes tomem conhecimento de quantos e quais são os participantes do certame, facilitando a ocorrência de ajuste entre os competidores, conforme Acórdãos nºs 110/2012-P e 906/2012-P (itens 1.6.1.1 e 1.6.1.2, TC-010.090/2015-0, Acórdão nº 1.767/2015-Plenário).

LICITAÇÕES. DOU de 31.07.2015, S. 1, p. 100. Ementa: o TCU deu ciência ao Município de Santa Luzia/BA, de modo a evitar irregularidades em certames patrocinados com recursos federais, no sentido de que a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste (item 1.6.1.3, TC-010.090/2015-0, Acórdão nº 1.767/2015-Plenário).

INTERNET. DOU de 31.07.2015, S. 1, p. 105. Ementa: recomendação ao INSS para que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos: a) estabelecer processo formal para monitorar regularmente a utilização dos canais eletrônicos de atendimento, como o canal internet, com vistas a obter informações que orientem as melhorias necessárias à evolução da qualidade e da eficiência dos serviços eletrônicos prestados ao cidadão, com fulcro no art. 6º, inciso V, do Decreto-Lei nº 200/1967; b) promover a divulgação da oferta eletrônica de serviços por meio da internet, com vistas a difundir e fomentar seu uso, em atendimento ao disposto no inciso X do art. 24 do Marco Civil da internet, Lei nº 12.965/2014, e em consonância com o art. 1º da Estrutura Regimental do INSS, aprovada pelo Decreto nº 7.556/2011 (itens 9.3.1 e 9.3.2, TC-027.972/2014-3, Acórdão nº 1.789/2015-Plenário).

PLANEJAMENTO e PROJETOS. DOU de 31.07.2015, S. 1, p. 105. Ementa: recomendação ao INSS para que avalie a conveniência e a oportunidade de formalizar suas ações e iniciativas relevantes sob a forma de projetos ou instrumento de controle equivalente, a exemplo da ação relacionada à utilização da autenticação bancária para identificação do cidadão junto ao INSS, com vistas a mitigar os riscos de descontinuidade das ações, de dificuldades em cumprir prazos e metas, de comprometer a qualidade e de

extrapolar custos, com fulcro no art. 6º, incisos I e V, do Decreto-Lei nº 200/1967, e em consonância com o Guia de Referência em Gerenciamento de Projetos do INSS, aprovado pela Resolução 125/INSS/Pres – 2010 (item 9.3.3, TC-027.972/2014-3, Acórdão nº 1.789/2015-Plenário).

QUALIDADE. DOU de 31.07.2015, S. 1, p. 105. Ementa: recomendação ao INSS para que avalie a conveniência e a oportunidade de estabelecer processo de aplicação periódica de pesquisa de satisfação junto ao cidadão, nos diversos canais de atendimento, incluindo-se os serviços oferecidos eletronicamente, com vistas a orientar a adequação e a melhoria dos serviços prestados, em atenção ao disposto no art. 12 do Decreto nº 6.932/2009 e no art. 17, incisos I e X, do Decreto nº 7.556/2011, e observando as orientações contidas no item 10 do Guia da Carta de Serviços (item 9.3.4, TC-027.972/2014-3, Acórdão nº 1.789/2015-Plenário).

OUIDORIA. DOU de 31.07.2015, S. 1, p. 106. Ementa: recomendação ao INSS para que avalie a conveniência e a oportunidade de estabelecer processo institucional para avaliar as causas dos problemas que ocasionam os incidentes registrados na Ouvidoria-Geral da Previdência Social, com vistas a subsidiar ações de melhoria dos serviços prestados pela Previdência Social, em consonância com a Portaria MPS 751-2011, art. 12, inciso III (item 9.3.5, TC-027.972/2014-3, Acórdão nº 1.789/2015-Plenário).

INDICADOR DE DESEMPENHO. DOU de 31.07.2015, S. 1, p. 105. Ementa: recomendação ao INSS para que avalie a conveniência e a oportunidade de instituir indicadores para avaliar o desempenho e os resultados dos serviços previdenciários prestados nos diversos canais de atendimento, incluindo aqueles serviços providos sob a forma eletrônica, com vistas a permitir o monitoramento e o aperfeiçoamento dos serviços públicos ofertados pela entidade, em consonância com o art. 17, inciso IX, alínea a do Decreto nº 7.556/2011 (item 9.3.6, TC-027.972/2014-3, Acórdão nº 1.789/2015-Plenário).

DÍVIDA PÚBLICA e TCU. DOU de 31.07.2015, S. 1, p. 109. Ementa: determinação à SEMAG para que estabeleça e, com o apoio da SEGECEX, execute estratégia de médio prazo para a realização de ações de controle sobre a dívida pública federal, considerando as conclusões de levantamento do Controle Externo, sem prejuízo da execução de outras ações de controle relacionadas ao tema que se fizerem necessárias (item 9.1, TC-028.192/2014-1, Acórdão nº 1.798/2015-Plenário).

PREGÃO. DOU de 31.07.2015, S. 1, p. 111. Ementa: o TCU deu ciência ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) acerca das seguintes irregularidades verificadas no pregão presencial 19/2015: a) exigência prevista no item III.2 do anexo II do edital do certame (declaração do fabricante), a qual não encontra amparo nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993; b) opção pela forma presencial do pregão, sem que houvesse justificativa técnica para tal, o que caracteriza infringência ao disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.450/2005, conforme reiteradas decisões do TCU, a exemplo dos Acórdãos de nºs 1.099/2010-P, 6.441/2011-1ªC e 11.197/2011-2ªC (itens 9.3.1 e 9.3.2, TC-008.137/2015-3, Acórdão nº 1.805/2015-Plenário).

PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 04.08.2015, S. 1, p. 268. Ementa: o TCU cientificou a Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Minas Gerais (ECT/DR/MG) que, na redação do edital do Pregão Eletrônico nº 14000276/2014-DR/MG, não restou clara a regra quanto à vedação de participar do certame por suspensão de licitar e contratar com a Administração, de modo a informar aos interessados que a abrangência desse impedimento será analisada conforme o fundamento legal que tenha imposto a sanção à empresa, em consonância com o entendimento jurisprudencial do TCU sobre os temas, de modo a evitar a ocorrência de casos similares no futuro (item 1.6, TC-016.312/2015-5, Acórdão nº 1.835/2015-Plenário).

CONTRATO DE GESTÃO. DOU de 04.08.2015, S. 1, p. 273. Ementa: o TCU deu ciência ao Município de Candeias de que a escolha da organização social para celebração de contrato de gestão deve, sempre que possível, ser realizada a partir de chamamento público, devendo constar dos autos do processo administrativo correspondente as razões para sua não realização, se for esse o caso, e os critérios objetivos previamente estabelecidos utilizados na escolha de determinada entidade, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.637/1998 e no art. 3º combinado com o art. 116 da Lei nº 8.666/1993 (item 9.6.4, TC-020.173/2014-8, Acórdão nº 1.852/2015-Plenário).

BIRD e LICITAÇÕES. DOU de 04.08.2015, S. 1, p. 279. Ementa: o TCU respondeu a um consulente que: a) o art. 42, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 possibilita a realização de licitação com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou instituição financeira multilateral de que o Brasil seja parte, que obedeça às condições previstas em acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, a exemplo dos procedimentos descritos no subitem 2.21 das Diretrizes de Aquisições do Banco Mundial, consoante redação constante da versão de janeiro de 2011; b) atendidos todos os pressupostos previstos no art. 42, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 para que possam ser admitidas as condições previstas pelas entidades ali mencionadas quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública Federal, o § 4º do art. 42 da mesma lei poderá ter sua aplicação afastada, caso seja incompatível com as regras estabelecidas por essas entidades, exceto se tais regras implicarem em inobservância de princípios da Constituição Federal brasileira, relativos a licitações públicas (itens 9.2.1 e 9.2.2, TC-028.518/2014-4, Acórdão nº 1.866/2015-Plenário).

CONTRATOS. DOU de 04.08.2015, S. 1, p. 280. Ementa: o TCU deu ciência ao Banco Central do Brasil sobre o entendimento dominante no Controle Externo em relação aos seguintes temas: a) avaliação dos limites para aditivos contratuais, expresso no Acórdão nº 749/2010-P; b) critérios de análise adotados pelas unidades técnicas do TCU em relação às empreitadas globais, delineados no Acórdão nº 1.977/2013-P; c) hipóteses passíveis de justificar a extrapolação do limite legal para aditamento, indicadas na Decisão nº 215/1999-P (item 9.4.1, TC-004.667/2012-3, Acórdão nº 1.870/2015-Plenário).

OBRA PÚBLICA. DOU de 04.08.2015, S. 1, p. 280. Ementa: o TCU deu ciência ao Banco Central do Brasil de que, em obras contratadas no regime de execução por empreitada a preço global, projetos básicos e orçamentos completos e consistentes são especialmente necessários, em atenção ao art. 47 da Lei nº 8.666/1993, de modo que a elaboração de orçamentos com erros grosseiros de quantitativos, particularmente quando há flagrante inconsistência frente àqueles obtidos nos demais elementos do projeto básico (desenhos, memoriais, especificações técnicas), constitui irregularidade que fere os princípios básicos da administração pública, a ponto de exigir atenção especial nas recentes Leis de Diretrizes Orçamentárias, a exemplo do disposto no art. 125, § 6º, inciso III, da Lei nº 12.465/2011 (LDO 2012) e art. 102, § 6º, inciso III, da Lei nº 12.078/2012 (LDO 2013) (item 9.4.5, TC-004.667/2012-3, Acórdão nº 1.870/2015-Plenário).

LICITAÇÕES. DOU de 04.08.2015, S. 1, p. 281. Ementa: o TCU deu ciência à Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) e à Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia (FATEC) das seguintes irregularidades constatadas na tomada de preços 2015/9010001-01: a) exigência, para fins de habilitação técnica, do mínimo de três atestados de serviços de impermeabilização de áreas maiores que 1.000 m², o que pode restringir indevidamente a competitividade do certame em razão da imposição de quantitativos mínimos em patamares excessivos e da fixação de quantidade mínima de atestados; b) ausência de orçamento ou estimativa de preços no edital do certame, em afronta ao art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993; c) utilização de critério subjetivo de julgamento de propostas - "Será desclassificada a proposta que apresentar preço excessivo" - com desobediência ao art. 45, "caput", da Lei nº 8.666/1993; d) ausência de fixação de preço máximo, em descumprimento à Súmula/TCU nº 259 (itens 9.3.1 a 9.3.4, TC-007.753/2015-2, Acórdão nº 1.873/2015-Plenário).

ESTRATÉGIA e PESSOAL. DOU de 04.08.2015, S. 1, p. 284. Ementa: recomendação ao TRT/MS no sentido de que: a) institua órgão colegiado composto por representantes de unidades estratégicas do Tribunal para auxiliar a alta administração nas decisões relativas à área de pessoal; b) realize ações sistemáticas de desenvolvimento de gestores e de potenciais líderes, orientadas pelo mapeamento das competências existentes e desejadas; c) avalie a oportunidade e a conveniência da criação de banco de talentos que facilite a identificação e o desenvolvimento de potenciais líderes para atuarem nos cargos de natureza gerencial; d) implemente processo de avaliação de desempenho de gestores e servidores, vinculada, entre outros, aos resultados individuais e institucionais alcançados; e) utilize as avaliações de desempenho como instrumento de processo contínuo de identificação das necessidades de capacitação dos gestores e servidores, levando-as em consideração na elaboração dos planos de capacitação; f) estabeleça, preferencialmente, processo de seleção para funções e cargos de natureza gerencial, assegurando a avaliação dos perfis de competência dos candidatos, a transparência e a concorrência; g) priorize a implantação da gestão por competências no órgão, de forma a permitir melhor planejamento da força de trabalho e a adoção de critérios técnicos para fundamentar, ente outras, as decisões relativas a quantitativo, perfil, alocação inicial e movimentação da força de trabalho; h) adote medidas para assegurar a realização periódica de levantamentos com

vistas ao dimensionamento da força de trabalho, inclusive da área administrativa, levando em consideração a projeção de necessidades futuras; i) defina e monitore informações sobre a força de trabalho periodicamente, tais como quantitativo real de servidores em relação ao ideal e projeções de vacância, a fim de que sejam utilizadas como insumos para planejamento e tomada de decisão (itens 9.1.1 a 9.1.9, TC-013.676/2014-8, Acórdão nº 1.883/2015-Plenário).

FRACIONAMENTO. DOU de 04.08.2015, S. 1, p. 350. Ementa: recomendação à Companhia Docas do Rio Grande do Norte (CODERN) no sentido de que realize planejamento de compras e serviços, a fim de que possam ser efetuadas aquisições de produtos e contratações de serviços de mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser contratado/adquirido, abstendo-se de utilizar o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 para justificar a dispensa de licitação, por caracterizar fracionamento de despesa (item 1.8.1, TC-027.641/2014-7, Acórdão nº 4.531/2015-2ª Câmara).

CONTROLES INTERNOS. DOU de 04.08.2015, S. 1, p. 350. Ementa: recomendação à Companhia Docas do Rio Grande do Norte (CODERN) para que intensifique seus esforços de melhoria de controles internos, a saber: a) promover levantamento dos conhecimentos, das competências e das habilidades necessárias para o alcance dos objetivos estratégicos; b) realizar análise sobre os impactos negativos ou positivos de eventos internos e externos que possam afetar o alcance de seus objetivos estratégicos; c) fomentar ações no sentido de implementar metodologia/política para a gestão de risco; d) divulgar à sociedade seus objetivos estratégicos (itens 1.8.2.1 a 1.8.2.4, TC-027.641/2014-7, Acórdão nº 4.531/2015-2ª Câmara).

CONTRATOS. DOU de 04.08.2015, S. 1, p. 350. Ementa: o TCU deu ciência à Companhia Docas do Ceará sobre as seguintes impropriedades: a) a designação de fiscais de contrato é feita a servidor do quadro próprio de pessoal e não a departamentos da empresa, conforme determina o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e o Acórdão nº 690/2005-P (a não observância deste requisito legal pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, de acordo com o art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992); b) a aplicação de multa por descumprimento de cláusulas contratuais, quando a administração não der causa a tal ocorrência, é poder-dever da administração (a não aplicação da sanção contratual pela administração pode ensejar a penalidade de multa ao responsável, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992) (itens 1.10.1 e 1.10.2, TC-028.605/2014-4, Acórdão nº 4.532/2015-2ª Câmara).

SICAF. DOU de 04.08.2015, S. 1, p. 353. Ementa: o TCU deu ciência à Fundação Universidade Federal de Uberlândia de que é legalmente facultado aos licitantes deixar de apresentar documentos de habilitação para fornecer informações que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o

direito de acesso aos dados deles constantes, conforme art. 4º da Lei nº 10.520/2002 (item 1.6.1, TC-016.457/2015-3, Acórdão nº 4.554/2015-2ª Câmara).

PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 04.08.2015, S. 1, p. 356. Ementa: o TCU deu ciência à Agência Espacial Brasileira a respeito da indevida fixação de valores de salários baseados em determinada Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) como critério de desclassificação das propostas de preços a serem apresentadas pelas licitantes sem observância daqueles estabelecidos nos acordos ou convenções aos quais estejam obrigadas, nos termos do inciso IX do art. 19 da IN/SLTI-MP nº 2/2008, falha identificada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 1/2015, em desacordo com o disposto no art. 8º da Constituição Federal (item 1.7.1, TC-005.915/2015-5, Acórdão nº 4.589/2015-2ª Câmara).

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES e VIGILÂNCIA. DOU de 04.08.2015, S. 1, p. 364. Ementa: o TCU deu ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM) de que os tributos de uma empresa privada de vigilância devem ser retidos em conformidade com os arts. 2º e 3º da Instrução Normativa/RFB-MF nº 1.234 (item 9.2, TC-000.125/2015-6, Acórdão nº 4.638/2015-2ª Câmara).

RESSARCIMENTO. DOU de 04.08.2015, S. 1, p. 381. Ementa: determinação ao IBAMA/RJ para que busque o ressarcimento do dano provocado pelo recebimento de seis impressoras incompatíveis com as especificações do edital do Pregão nº 32/2006, com a proposta da empresa vencedora e com a descrição da respectiva nota fiscal, pela via administrativa ou por outros meios, indicando a conduta culposa dos responsáveis que motivaram tal irregularidade, informando-lhe que nada obsta a saída das impressoras do órgão para que se promova a troca da mercadoria comprada, bastando, para tanto, que sejam tomadas as medidas patrimoniais cabíveis (item 9.2.1, TC-005.487/2015-3, Acórdão nº 4.694/2015-2ª Câmara).

CONTROLES INTERNOS. DOU de 12.08.2015, S. 1, p. 75. Ementa: recomendação ao Ministério da Saúde (MS), ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e ao Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad no sentido de que, em conjunto, envidem esforços para regularizar o regimento interno do INTO (PT/MS nº 3.965/2010), o qual se encontra desatualizado, ocasionando a prática de atos administrativos, desde os operacionais até os de nível estratégico, com base em uma delegação informal de responsabilidade, o que torna o ambiente de controle inadequado para o alcance dos objetivos institucionais da Entidade (item 1.7.3, TC-022.953/2013-2, Acórdão nº 4.241/2015-1ª Câmara).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DOU de 12.08.2015, S. 1, p. 76. Ementa: o TCU deu ciência ao Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad de impropriedade caracterizada pela permanência injustificada do processo 25007/3538/2009 na Divisão Financeira, no período de 08.09.2011 a 17.04.2012, para atendimento dos itens 8 e 28 do Parecer 3.636/2011/MFP/CJU-RJ/CGU/AGU, ocasionando o atraso nos procedimentos de prorrogação do Contrato 10/2010 e, conseqüentemente, o envio do processo à Consultoria

Jurídica em prazo exíguo que não permitiu a análise jurídica prévia à assinatura do 2º Termo Aditivo, contrariando o disposto no art. 42 da Lei nº 9.784/1999 (item 1.7.4.4, TC-022.953/2013-2, Acórdão nº 4.241/2015-1ª Câmara).

INDICADOR DE DESEMPENHO. DOU de 12.08.2015, S. 1, p. 76. Ementa: o TCU deu ciência ao Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad de impropriedade caracterizada pela ausência de metas ou valores de referência associados aos indicadores; ausência de descrição esquemática dos macroprocessos gerenciais e ausência de identificação de pontos críticos a serem monitorados, que dificultam a elaboração de indicadores úteis à tomada de decisão e ocasionam a não utilização dos indicadores existentes pelas áreas de gestão da Entidade, descumprindo o estabelecido no item 2.4 da parte “A” do Anexo II da Decisão Normativa/TCU nº 119/2012 (item 1.7.4.5, TC-022.953/2013-2, Acórdão nº 4.241/2015-1ª Câmara).

CARTÃO CORPORATIVO. DOU de 12.08.2015, S. 1, p. 76. Ementa: o TCU deu ciência ao Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad de impropriedade caracterizada pela utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF) por agentes supridos que se encontravam em seu período de férias e a realização de compra sem que fosse efetuada pesquisa de preços e sem ter ficado demonstrada a vantagem para a Administração em sua aquisição, contrariando as disposições estabelecidas nos Decretos nºs 5.355/2005 e 6.370/2008 (item 1.7.4.7, TC-022.953/2013-2, Acórdão nº 4.241/2015-1ª Câmara).

ARTISTAS. DOU de 12.08.2015, S. 1, p. 83. Ementa: o TCU deu ciência à Prefeitura Municipal de Marataízes/ES acerca da contratação direta de intermediação de artistas que contrariou a jurisprudência do Controle Externo (Acórdãos nºs 96/2008-P, 2.070/2011-P, 351/2015-2ªC, 2.163/2011-2ªC, 3.826/2013-1ªC e Acórdão 642/2014-1ªC), que entende que, na contratação direta de artistas consagrados, com base na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, dado que o contrato de exclusividade difere da autorização que assegura exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, a qual não se presta a fundamentar a inexigibilidade (item 1.7.1.1, TC-033.256/2014-4, Acórdão nº 4.307/2015-1ª Câmara).

LICITAÇÕES. DOU de 12.08.2015, S. 1, p. 88. Ementa: o TCU deu ciência ao SENAC/AR-ES de inconformidades detectadas no edital de concorrência 4/2015, quais sejam: a) vedação ao somatório de atestados técnicos para fins de atendimento aos quantitativos demandados nos itens 3.12 e 3.13 do edital, e respectivos subitens, vez que contrária o princípio licitatório da ampla competitividade; b) inclusão de itens de serviço usualmente subcontratados no mercado no rol daqueles considerados como de maior relevância técnica; c) imposição de ônus indevido às licitantes que não atenderam à exigência de qualificação inadequada mencionada no item anterior, atentando contra o princípio da ampla

competividade, ao demandar que fizessem prova da pactuação de termo de compromisso com terceiro, devidamente capacitado, para fins de ulterior execução dos serviços, antecipando a comprovação de requisito que se refere à contratação propriamente dita; d) fixação de quantitativos mínimos de serviços em se tratando de capacidade técnico-profissional, contrariando o princípio da ampla competitividade do certame; e) exigência constante do item 3.14 (garantia de proposta recolhida unicamente em dinheiro), por não conter no processo licitatório a devida motivação da escolha desse meio mais restritivo (itens 9.2.1 a 9.2.5, TC-010.946/2015-2, Acórdão nº 4.328/2015-1ª Câmara).

PREGÃO. DOU de 13.08.2015, S. 1, p. 84. Ementa: o TCU deu ciência à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. a respeito da exigência no edital de documento não essencial à análise da proposta e posterior descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório quando da dispensa do mesmo documento por parte do Pregoeiro, em desacordo com o art. 41 da Lei nº 8.666/1993 (item 1.7, TC-011.588/2015-2, Acórdão nº 1.900/2015-Plenário).

RESPONSABILIDADE e TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DOU de 13.08.2015, S. 1, p. 86. Ementa: o TCU deu ciência ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará de que as eventuais irregularidades de que tenha conhecimento, envolvendo servidores ou membros do referido Conselho, sejam devidamente apuradas pela Administração, que deverá adotar todas as providências previstas na legislação, inclusive as de natureza disciplinar e penal, dentre as quais, no tocante ao TCU, a instauração da competente tomada de contas especial a que se refere o art. 8º da Lei nº 8.443/1992, observadas as disposições da IN/TCU nº 71/2012, caso esgotadas todas as tentativas de obter a reparação do patrimônio público, no caso de ocorrências danosas ao erário (alínea “b”, TC-021.208/2013-1, Acórdão nº 1.911/2015-Plenário).

DISPENSA DE LICITAÇÃO. DOU de 13.08.2015, S. 1, p. 90. Ementa: o TCU deu ciência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de impropriedade caracterizada pela não apresentação de ao menos três cotações de preços de empresas do ramo, nem de justificativa circunstanciada, caso não tenha sido possível obter esse número de cotações, no processo de dispensa de licitação nº 17/2013, relativamente ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2.1, TC-032.489/2014-5, Acórdão nº 1.931/2015-Plenário).

CONCURSO PÚBLICO e PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 13.08.2015, S. 1, p. 90. Ementa: o TCU deu ciência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de impropriedades caracterizadas pela: a) falta de informação, no processo licitatório do pregão eletrônico nº 30/2013, sobre os dados que subsidiaram a estimativa de inscritos para o concurso público, quantitativo que interferia no critério de qualificação técnica e no cálculo do valor estimado para a contratação (princípios da transparência e da competitividade); b) exigência inadequada para qualificação técnica, no pregão eletrônico nº 30/2013, de atestado de capacidade na realização de concursos com fixação de percentuais de inscritos para os níveis médio e superior, relativamente ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (itens 9.2.3 e 9.2.4, TC-032.489/2014-5, Acórdão nº 1.931/2015-Plenário).

PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 13.08.2015, S. 1, p. 90. Ementa: o TCU deu ciência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de impropriedade caracterizada por critérios de habilitação restritivos, no edital do pregão eletrônico nº 37/2012, referentes à vistoria técnica obrigatória e à exigência de comprovação de responsável técnico com vínculo com a empresa, relativamente ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2.5, TC-032.489/2014-5, Acórdão nº 1.931/2015-Plenário).

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL. DOU de 13.08.2015, S. 1, p. 95. Ementa: o TCU respondeu a uma pergunta ("O gestor público está obrigado a realizar licitação para a concessão de exclusividade à instituição financeira oficial para a prestação dos serviços de pagamento de remuneração e similares?"), formulada por um consultante, nos seguintes termos: a) a Administração Pública Federal não está obrigada a promover prévio procedimento licitatório destinado a realizar a contratação de instituição financeira oficial para, em caráter exclusivo, prestar serviços de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, podendo optar por efetuar a contratação direta com fundamento no artigo 37, inciso XXI (primeira parte), da Constituição Federal, c/c o artigo 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/1993, desde que devidamente demonstrada a vantagem em relação à adoção do procedimento licitatório; b) havendo interesse, a Administração Pública Federal pode promover o prévio procedimento licitatório para contratação da prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, devendo franquear a participação no certame de instituições financeiras públicas e privadas, em cumprimento aos princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, previstos no "caput" do artigo 37 da Constituição, bem assim da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e dos outros princípios estampados no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 (itens 9.3.1.1 e 9.3.1.2, TC-033.466/2013-0, Acórdão nº 1.940/2015-Plenário).

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL. DOU de 13.08.2015, S. 1, p. 95. Ementa: o TCU respondeu a uma pergunta ("Não havendo tal obrigação, mas desejando o órgão aperfeiçoar a captação de recursos para o erário, qual o instrumento jurídico adequado para se proceder à contratação da instituição financeira oficial: contrato ou convênio?"), formulada por um consultante, nos seguintes termos: a) a delegação a terceiros da prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares deve ser instrumentalizada por meio de contrato administrativo, haja vista a ausência, no objeto da relação jurídica, de interesses recíprocos e de regime de mútua cooperação; b) na hipótese de a Administração Pública Federal realizar contratação direta de instituição financeira oficial para a prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, com supedâneo no artigo 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/1993, com a previsão de contraprestação pecuniária por parte da contratada, deverá cumprir, sob condição de eficácia do ato administrativo, as exigências estabelecidas no artigo 26, "caput" e parágrafo único, do referido diploma legal, sobretudo a apresentação do

motivo da escolha do prestador do serviço (inciso II) e justificativa do preço (inciso III); c) havendo interesse de a Administração Pública Federal promover prévio procedimento licitatório para contratação de prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, com a previsão de contraprestação pecuniária por parte da contratada, deverá a contratante, além de franquear acesso ao certame tanto das instituições financeiras públicas como das privadas, adotar as seguintes medidas: c.1) estimar o orçamento base da contrapartida financeira a ser paga pela futura contratada com fundamento em estudo ou avaliação de mercado, em cumprimento à finalidade da condição prevista no artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; c.2) realizar licitação na modalidade pregão, prevista na Lei nº 10.520/2001, preferencialmente sob forma eletrônica, conforme exige o artigo 4º, § 1º, do Decreto nº 5.450/2005, tendo por base critério "maior preço", em homenagem ao princípio da eficiência, insculpido no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal e da seleção proposta mais vantajosa para a Administração Pública, inserto no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993; d) as receitas públicas advindas de contraprestação pecuniária ao contrato de prestação, em caráter de exclusivo, dos serviços de gestão financeira da folha de pagamento e de outros serviços similares integram o Orçamento Geral da União, devendo, assim, serem recolhidas à conta única do Tesouro Nacional e estarem previstas na Lei Orçamentária, em respeito aos princípios da universalidade orçamentária e da unicidade de caixa, presentes nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 4.320/64 (itens 9.3.2.1 a 9.3.2.4, TC-033.466/2013-0, Acórdão nº 1.940/2015-Plenário).

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL. DOU de 13.08.2015, S. 1, p. 95. Ementa: o TCU respondeu a uma pergunta ("É viável a contratação direta de banco oficial com amparo no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/1993?"), formulada por um consultante, nos seguintes termos: é viável a contratação direta de instituição financeira oficial, com fundamento no artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, para a prestação de serviço, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, devendo, ainda, serem observadas as condições de validade do ato administrativo estabelecidas no artigo 26, "caput", e parágrafo único, do referido diploma legal, bem como demonstrada a vantagem da contratação direta em relação à adoção do procedimento licitatório (item 9.3.3.1, TC-033.466/2013-0, Acórdão nº 1.940/2015-Plenário).

TCU. DOU de 13.08.2015, S. 1, p. 95. Ementa: determinação à SECEX Estatais/RJ que elabore e apresente à SEGECEX/TCU, no prazo de sessenta dias, um plano de ação com o objetivo de acompanhar as transações de aquisições e alienações de empresas e ativos pela PETROBRAS ou suas controladas, por meio de metodologia específica, que inclua critérios de seleção e de avaliação de operações pretéritas e futuras (item 9.2, TC 014.720/2014-0, Acórdão nº 1941/2015-Plenário).

LICITAÇÕES. DOU de 13.08.2015, S. 1, p. 97. Ementa: determinação ao Município de Ibirataia/BA no sentido de que, caso opte por lançar nova licitação (ref. Tomada de Preços 002/2015), abstenha-se de incluir no edital exigências restritivas à competitividade a

exemplo de(a): a) exigência, para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, o que extrapola as exigências de habilitação da Lei nº 8.666/1993 (Decisão nº 1.025/2001-P e Acórdãos nºs 1.708/2003-P e 1.314/2005-P); b) exigência de as licitantes possuírem engenheiro civil no quadro permanente e que os Atestados de Capacidade Técnica (ACT) apresentados sejam em nome do mesmo profissional (Acórdãos nºs 361/2006-P, 170/2007-P, 892/2008-P, 1.547/2008-P, 1.898/2011-P, 103/2009-P e 1.043/2010-Plenário); c) obrigatoriedade de realização de visita técnica ao local da obra pelos licitantes, exclusivamente por meio de engenheiro civil, para fins de habilitação no certame, sem previsão de substituição por declaração de pleno conhecimento das características do local das obras, bem como sem a demonstração das peculiaridades do objeto (Acórdãos nºs 983/2008-P, 2.395/2010-P e 2.990/2010-P); d) exigência de demonstração, por parte dos licitantes, de capital integralizado mínimo, correspondente a 10% do valor estimado para a respectiva licitação, como condição para participação dos certames, quando a Lei nº 8.666/1993, art. 31, § 3º, não exige a integralização do capital (Acórdãos nºs 5.372/2012-2ªC, 681/1998-P e 808/2003-P) (itens 9.3.1 a 9.3.4, TC-005.997/2015-1, Acórdão nº 1.944/2015-Plenário).

PREGÃO e SEGURO. DOU de 13.08.2015, S. 1, p. 102. Ementa: determinação de oitiva da Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (CEAGESP), para que se manifeste acerca do teor de representação, em especial sobre as questões abaixo, alertando-a quanto à possibilidade de o TCU vir a determinar a anulação de todos os atos posteriores à realização do pregão presencial 3/2014: a) ausência de pesquisas de preços praticados no mercado nos processos dos pregões presenciais 3/2013, 7/2013 e 3/2014 e na consequente dispensa de licitação que resultou na contratação da empresa Mapfre Seguros Gerais S/A; b) redução do quantitativo inicialmente verificado, no total de 45 itens nos termos de referências dos pregões presenciais 3/2013 e 7/2013, para o total de 36 itens constantes do termo de referência do pregão presencial 3/2014 e da dispensa de licitação que resultou na contratação da empresa Mapfre Seguros Gerais S/A; c) ausência de informações, nos autos do processo administrativo relativo à dispensa de licitação, acerca das medidas adotadas pela CEAGESP no que se refere aos contatos realizados com outras empresas de seguro para possíveis ofertas de propostas de preços; d) ausência de justificativas para as alterações apontadas pela representante em relação à proposta da empresa Mapfre Seguros Gerais S/A e o termo de referência do pregão presencial 3/29014, utilizado como fundamento para a celebração do contrato por meio de dispensa de licitação com a empresa Mapfre Seguros Gerais S/A (itens 1.6.1.1 a 1.6.1.4, TC-017.169/2015-1, Acórdão nº 4.728/2015-2ª Câmara).

LICITAÇÕES. DOU de 13.08.2015, S. 1, p. 125. Ementa: o TCU informou o Centro de Controle Interno do Exército, o Centro de Controle Interno da Aeronáutica e o Ministério da Defesa do teor da Súmula/TCU nº 247, da recomendação exarada no item 9.3.2.1 do Acórdão nº 1.793/2011-P e no item 9.7 do Acórdão nº 2.136/2006-1ªC, no sentido de que orientem todas as organizações militares vinculadas: a) quanto à obrigatoriedade da



adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade; b) quando da realização de licitações, sobre a necessidade de confirmar junto aos sistemas SICAF, SIASG, CNPJ e CPF, estes dois últimos administrados pela Receita Federal, o quadro societário e o endereço dos licitantes, com vistas à verificação da existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar atitudes suspeitas no decorrer do certame que possam sugerir a formação de conluio ou a ocorrência de outras fraudes (itens 1.7.2.1 e 1.7.2.2, TC-034.412/2014-0, Acórdão nº 4.967/2015-2ª Câmara).

EMPENHO. DOU de 13.08.2015, S. 1, p. 146. Ementa: o TCU deu ciência à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amapá sobre impropriedade/falha caracterizada pela inscrição indevida de empenhos com validades vencidas, identificada em diversos empenhos oriundos do exercício de 2009, o que afronta o disposto no art. 68 do Decreto nº 93.872/1986 (item 9.8.2, TC-003.682/2012-9, Acórdão nº 5.084/2015-2ª Câmara).

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Rua Benjamin Constant, nº 907
2º andar – Centro
CEP 69.900-160 – Rio Branco/AC
Tel.: (68) 3215-4120
E-mail: controladoriageral@ac.gov.br

Equipe responsável

Elisangela de Souza Aly - DEPAC
Samara da Silva Justa - DINOR

1. Fonte: <http://ementariogestaopublica.blogspot.com.br/>